



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.519 - MS (2014/0044709-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ALDENIR JULIO FILHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1.- Não tendo havido manifestação, pelo Tribunal de origem, a respeito da questão tratada no recurso, é inadmissível o especial pela ausência do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.

3.- "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009).

4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.519 - MS (2014/0044709-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ALDENIR JULIO FILHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ALDENIR JULIO FILHO interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Quinta Câmara de Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Relator designado o Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA (e-STJ fls. 120/121):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURADA - PRELIMINAR AFASTADA.

Observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do duplo grau de jurisdição, havendo a possibilidade de êxito da pretensão recursal, fica afastada a aplicação das disposições contidas no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO FIXADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A limitação dos juros remuneratórios somente é possível se restar comprovada que a taxa contratada destoa da taxa média de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado (STJ, Resp n. 1.061.530). Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33, bem como dos artigos ns. 591 e 406 do Código Civil de 2002.

A capitalização mensal de juros é admitida pela Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000 (atualmente Medida Provisória n. 2170-30/2001), nos contratos celebrados após sua vigência, desde que expressamente pactuada.

É legítima a exigência de comissão de permanência, a qual, todavia, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É ilegal a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão boleto, uma vez que transferem ao consumidor o ônus que deveria ser suportado pela instituição financeira, decorrente da natureza de sua atividade.

a repetição de indébito é corolário da ilegalidade perpetrada pela instituição financeira em razão da cobrança de encargos ilegais e abusivos, de sorte que apurada por simples cálculo aritmético a existência de saldo credor em favor do mutuário, é devida a restituição das quantias pagas a maior, a ser realizada de forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

2.- Nas razões do Apelo Excepcional, sustentou o Recorrente ofensa aos artigos 20, parágrafo único, e 359 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial, alegando que deve ser determinado à instituição financeira a juntada do instrumento contratual, a impossibilidade da utilização da capitalização mensal dos encargos e da cobrança da comissão de permanência e, por fim, a ocorrência de sucumbência mínima em relação aos pedidos efetuados na exordial.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 312/313), adveio o Agravo (e-STJ fls. 318/324).

3.- Foi negado provimento ao Agravo com fundamento na aplicação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 7, 83 e 211 desta Corte (e-STJ fls. 333/336).

4.- Inconformado, o Agravante interpõe o presente Agravo Regimental alegando a inaplicabilidade das disposições sumulares e reiterando os argumentos anteriormente expendidos no Recurso Especial (e-STJ fls. 339/357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.519 - MS (2014/0044709-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não merece prosperar o inconformismo.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 335/336):

"4.- De início, observa-se que o conteúdo normativo dos artigos 359 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que o recorrente sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

5.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.

No caso em apreço, o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte a respeito do tema, postergando, entretanto, a verificação da pactuação para a fase de liquidação de sentença.

6.- De outro lado, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, no período da inadimplência, poderá a instituição financeira cobrar a comissão de permanência, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

7.- Por fim, "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009)."

7.- Verifica-se que, embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0044709-8

AgRg no
AREsp 481.519 / MS

Números Origem: 0800294-13.2013.8.12.0015/50006 0800294132013812001550006 201400447098
8002941320138120015

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDENIR JULIO FILHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDENIR JULIO FILHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.